



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10875.002350/98-43
Recurso nº : RD/202-0.373
Matéria : DCTF
Recorrente : ÁLVARO MESQUITA CIA. LTDA.
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.003

DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO MESQUITA CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR-DESIGNADO

Processo nº : 10875.002350/98-43

Acórdão nº : CSRF/02-01.003

FORMALIZADO EM

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE FREIRE, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Processo nº : 10875.002350/98-43

Acórdão nº : CSRF/02-01.003

Recurso nº : RD/202-0.373

Recorrente : ÁLVARO MESQUITA CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento de multa lavrada por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativas ao período de apuração de agosto a dezembro de 1994 e janeiro a dezembro de 1995, pela qual é exigida do contribuinte o valor de R\$ 57,34 por mês de atraso de cada DCTF.

Irresignado, o contribuinte apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 41/50, alegando em síntese, os seguintes fundamentos:

- que o contribuinte não estava obrigado a entregar a DCTF referente ao mês de agosto de 1994;
- que não deixou de satisfazer as obrigações principais;
- que entregou as DCTF em questão em 20/02/98, mais de nove meses após a última intimação e antes do procedimento fiscal, em 23/10/98, o que configura a espontaneidade conforme artigo 138 do CTN, pois o procedimento fiscal se caracteriza após sessenta dias sem “qualquer ato que indique prosseguimento dos trabalhos”, de acordo com o art. 7º, § 2º do Decreto n.º 70.235/72 e Acórdão do Conselho de Contribuintes e da CSRF;
- que de acordo com o art. 61 da Lei n.º 9.430/96, a multa por atraso de débitos decorrentes de tributos e contribuições terá seu percentual limitado a 20%, o que pode ser estendido para a obrigação acessória por ser considerada “menos grave”;
- que não obstante constar do art. 61, citado acima, que o dispositivo aplica-se a fatos geradores a partir de 01/01/97, ele possui efeito retroativo, nos termos do art. 106, II, c, do CTN;
- que o CTN prevalece sobre os Decretos-Lei que fundamentam a autuação porque com *status* de Lei Complementar lhes é hierarquicamente superior.

Na decisão de 1ª instância da DRJ/Campinas n.º 468/99, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista que a falta de entrega

Processo nº : 10875.002350/98-43

Acórdão nº : CSRF/02-01.003

da DCTF ou a sua entrega fora dos prazos previstos, sujeita a infratora à multa estabelecida nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065/83, observadas as alterações posteriores e, ainda, conforme o disposto no art. 1001 do RIR/94.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário (fls. 94/107), onde além de novamente serem repisados os argumentos já expendidos na defesa de 1ª instância, o contribuinte enfatiza ser imperiosa a observância do limite imposto pelo § 2º do art. 61 da Lei n.º 9.430/96, caso não prevaleça a exclusão da responsabilidade com fundamento no artigo 138 do CTN.

Assim sendo, os autos foram encaminhados ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento, acordando os membros da C. 2ª Câmara, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124/84, mas concedendo o benefício da redução determinada pelo § 4º do Decreto-Lei n.º 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.065/83.

Não satisfeito, o contribuinte interpôs Recurso de Divergência (fls. 128/141) onde apresenta os mesmos argumentos já expendidos no processo.

Os autos retornaram à 2ª Câmara do Segundo Conselho que, através da Informação de fls. 160/161, opinou pelo seguimento do recurso interposto à Câmara, por terem sido observados os requisitos ditados pela Portaria MF n.º 55, de 16/03/98 e pela confirmação do dissídio jurisprudencial, nos termos do inciso II do artigo 32, e parágrafo 2º do artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Processo nº 10875.002350/98-43
Acórdão nº : CSRF/02-01.003

Ademais, às fls. 144/146, foram apresentadas pela Fazenda Nacional as contra-razões ao Recurso Especial, onde a mesma alega que as decisões mais recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais são no sentido do cabimento da multa pelo atraso na apresentação da DCTF, e ainda, o entendimento da matéria está em consonância com a do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Processo nº : 10875.002350/98-43
Acórdão nº : CSRF/02-01.003

VOTO VENCIDO

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente litígio da aplicabilidade de multa nas hipóteses em que o sujeito passivo apresenta espontaneamente, mas a destempo, a DCTF.

Na sessão realizada em 09/11/99, este Colegiado, à esteira de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça analisando a ocorrência de espontaneidade na entrega de Declaração de Imposto de Renda, decidiu que, também, no caso de DCTF a sua entrega espontânea a destempo não é suficiente para afastar a incidência da multa de mora.

Contudo, divirjo da maioria, pois continuo a entender que, desde o advento do Código Tributário Nacional não mais existe distinção, em matéria de direito tributário, entre multas administrativas e multas penais ou entre multas indenizatórias e punitivas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Ministro Cordeiro Guerra:

“Multa moratória. Sua inexigibilidade em falência, art. 23, parág. Único, III, da Lei de Falências. A partir do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25.10.66, não há como se distinguir entre multa moratória e administrativa. Para a indenização da mora são previstos juros e correção monetária. RE não conhecido. Nota: neste julgamento foi cancelada a súmula 191.”

(RE 79625-SP – Relator Ministro Cordeiro Guerra, DJ 08.07.76, RTJ vol. 080-01 pp. 104)

Processo nº : 10875.002350/98-43

Acórdão nº : CSRF/02-01.003

Esse julgado assinala que, ao excluir a responsabilidade por infração, o CTN afasta toda e qualquer multa ou pena quando, em seu artigo 138, explicita claramente que o crédito somente será acrescido dos juros moratórios, *verbis*:

“(…)

A multa era moratória, para compensar o não pagamento tempestivo, para atender exatamente ao atraso no recolhimento (...) mas se o atraso é atendido pela correção monetária e pelos juros, a subsistência da multa só pode Ter caráter penal (...)”

Assim, quando o artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade por infrações denunciadas espontaneamente, vale dizer, antes de qualquer ação fiscal, não faz distinção acerca da responsabilidade assim excluída: a de compensar ou a de punir. O caráter compensatório ou punitivo da multa – irrelevante conforme ensinamento do STF para o sistema tributário em vigor desde o advento do CTN não altera o fato de que a multa é, por si mesma, conceitualmente, um ônus decorrente de responsabilidade por infringência. É inconciliável com o Direito a admissibilidade de uma multa sem que se caracteriza a priori esse descumprimento de obrigação ou esse ilícito. Ela é uma consequência da responsabilidade decorrente da irregularidade.

Se o CTN exclui a responsabilidade daquele que denuncia espontaneamente a infração, não como concluir que somente a responsabilidade que acarreta punição está compreendida nessa norma.

Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, especialmente quando se trata de norma que afeta tanto a obrigação principal (na qual se converte a acessória quando não cumprida) quanto a pena (administrativa ou punitiva, indistinguidas no direito tributário em vigor). De fato, tanto no que concerne à obrigação tributária principal, quanto no que interessa às multas, é indispensável a tipicidade cerrada, a estrita legalidade, que estão excluídas no texto d lei de natureza complementar que extingue, sem ressalvas, a responsabilidade por infrações espontaneamente denunciadas pelo sujeito passivo.

Processo nº : 10875.002350/98-43
Acórdão nº : CSRF/02-01.003

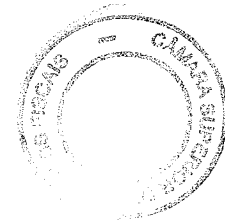
Relevante anotar, nesse passo, que é – data vênia – inteiramente equivocada a conclusão posta no sentido de que o artigo 138 do CTN somente abrange falta de recolhimento de tributo (obrigação principal), não alcançando os cumprimento extemporâneos de obrigações acessórias. A norma é clara ao condicionar sua aplicação ao recolhimento do tributo, se for o caso, o que obviamente implica dizer que a regra tem aplicação também aos casos em que nenhum recolhimento é devido.

Em outros termos, em primeiro lugar o descumprimento de obrigação acessória tem o condão de transformá-la em obrigação principal, ex vi do disposto no artigo 113, § 3º, do CTN. Em segundo lugar, a norma do artigo 138 é clara ao excluir a responsabilidade do sujeito passivo quando cumulativamente atendidos dois requisitos: (a) que a denúncia tenha precedido qualquer ação fiscal; (b) que, se for o caso, essa denúncia seja acompanhada do recolhimento do tributo devido.

O segundo pressuposto admite que o recolhimento do tributo pode ser ou não devido, na hipótese de que trata. E não será devido sempre que a infração denunciada diga respeito apenas a obrigação acessória.

Enfim, de maneira nenhuma, diante da dicção da norma sob análise, se pode concluir que ela apenas abrange cumprimento tardio de obrigação principal: a norma abrange claramente denúncias espontâneas de descumprimento tempestivo de obrigações acessórias, vale dizer, nas quais não é o caso de recolher o tributo.

Com efeito, a exclusão da responsabilidade pela infração, quando o sujeito passivo cumpre espontaneamente, mas com atraso, a obrigação acessória, não torna inócuo o prazo que a lei estipula para o cumprimento da obrigação. Ao oposto, o sujeito passivo fica sujeito à multa desde que atrasa, de sorte que não fica a seu talante o momento em que deve ser cumprida a obrigação.



Processo nº : 10875.002350/98-43
Acórdão nº : CSRF/02-01.003

Com efeito, o CTN estipula deveres para ambas as partes na relação obrigacional: tanto para o sujeito ativo, quanto para o sujeito passivo. Deve aquele apresentar declarações, que em princípio são periódicas e sofrem análise pela receita. Ao sujeito ativo cumpre examinar aquelas declarações, verificar se estão sendo entregues com regularidade, e agir na hipótese de falta.

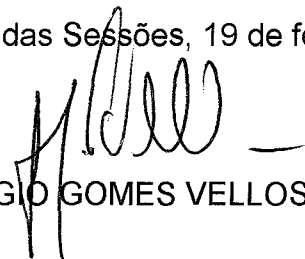
Cumprе destacar que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Como a obrigação acessória converte-se em principal, por responsabilidade, deve a autoridade fiscal verificar a periodicidade da entrega da DCTF, o que pode ser feito, inclusive, pela base de dados da Receita Federal, constituindo, se for o caso, o crédito tributário correspondente à multa.

Pressupor que a Fazenda restará inerte, esperando sempre que o contribuinte cumpra todos os deveres, não é fundamento jurídico para sustentar a apenação do sujeito passivo. Implica, sim, por outro lado, na negativa do dever de lançar, insculpido no artigo 142, do CTN, seja o crédito relativo à obrigação principal propriamente dita ou decorrente de conversão de obrigação acessória em principal por descumprimento.

Desta forma, dou provimento ao recurso de divergência interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO

Processo nº : 10875.002350/98-43
Acórdão nº : CSRF/02-01 003

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Especial interposto atendeu aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal e portanto merece ser conhecido.

O cerne da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Preliminarmente, cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "*tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios*" (RIST J, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de contribuições e tributos federais -DCTFs.

Decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1951611GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJU de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

Processo nº : 10875.002350/98-43

Acórdão nº : CSRF/02-01.003

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido.

Acompanhando idêntica decisão, a Segunda Turma, através do RESP 208097/PR, DJU de 01.07.1999, deu provimento ao recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do imposto de renda. Muito embora a jurisprudência se refira a entrega das declarações de Imposto de renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Entendeu portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva)ara aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs.

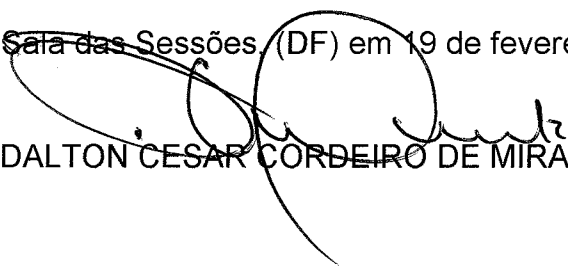
Desta forma, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação.



Processo nº : 10875.002350/98-43
Acórdão nº : CSRF/02-01.003

Portanto, em face da jurisprudência do ST J, nego provimento ao recurso especial, interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões (DF) em 19 de fevereiro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA